



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2212771-55.2024.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que são agravantes ROYAL BEBIDAS LTDA e FRANQUEADORA ROYAL BEBIDAS LTDA, é agravado GRAND CRU IMPORTADORA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2212771-55.2024.8.26.0000

Agravante/Executada: ROYAL BEBIDAS LTDA e FRANQUEADORA ROYAL BEBIDAS LTDA

Agravada/Exequente: GRAND CRU IMPORTADORA LTDA

Comarca: Carapicuíba - 4ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância Dr(a). Rossana Luiza Mazzoni de Faria

Voto nº 1.757

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INTIMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a liberação de valores das agravantes em ação de execução extrajudicial com pedidos de desconsideração da personalidade jurídica e arresto. Executadas alegam inexistência de grupo econômico e excesso de arresto cautelar.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade do recurso interposto contra a decisão interlocutória que indeferiu a liberação dos valores.

III. Razões de Decidir.

3. A decisão de folha 398, objeto do recurso, foi publicada em 21 de junho de 2024, com prazo recursal findando em 16 de julho de 2024.

4. O recurso foi interposto em 19 de julho de 2024, revelando-se intempestivo conforme consulta ao sistema SAJ.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso não conhecido por intempestivo.

Tese de julgamento: A intempestividade do recurso impede o seu conhecimento.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.003, §5º; art. 1.023; art. 219.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **ROYAL BEBIDAS LTDA.** e por **FRANQUEADORA ROYAL BEBIDAS LTDA.** contra a r. decisão interlocutória de folha 434 da ação de execução extrajudicial com pedido

de desconsideração da personalidade jurídica e de arresto que lhe move **GRAND CRU IMPORTADORA LTDA.**, a qual indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado:

“Vistos.

Ratifico a decisão de fl. 398 por seus próprios fundamentos.

No mais, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pelas coexecutadas pelos motivos e fundamento jurídico já relatados na decisão de fls. 255/256 que deferiu o arresto.

Int”.

As executadas, irresignadas, interpuseram o presente recurso a alegarem em síntese que: i) inexistente grupo econômico entre elas e a empresa Top Blue Distribuição e Comércio Ltda. ME; ii) não fazem parte da relação jurídica, não tendo sequer adquirido os produtos; iii) os bloqueios levando a efeito estão ocasionando prejuízos; iv) não há prova de transferência de valores da executada Top Blue para elas agravantes; v) as providências foram deferidas com base única e exclusivamente na identidade de sócios, mesmo endereço e cupons fiscais; v) cederam a marca “Royal Bedidas” para a executada, para fins comerciais; vi) os requisitos do artigo 50 do Código Civil não estão presentes; vii) são compradoras de produtos da executada Top Blue; viii) o CNPJ utilizado para o bloqueio de ativos financeiros é de outro endereço da filial; e ix) o arresto cautelar foi excessivo, bloqueando-se R\$ 1.571.590,04 quando o débito é de apenas R\$ 628.724,38. Pleiteiam a reforma da r. decisão agravada.

A decisão de folhas 38/40 recebeu o recurso em seu efeito devolutivo.

Contraminuta às folhas 88/98.

Em atendimento à determinação de folhas 225/227, manifestaram-se as agravantes acerca da tempestividade do recurso (folhas 230/231).

É O RELATÓRIO.

O presente recurso não pode ser conhecido.

Embora as recorrentes sustentem que a impugnação recursal se dirige à decisão de folha 434 dos autos originários, revela-se que a verdadeira insurgência se reporta à deliberação de folha 398.

Proferida tal decisão de folha 398, as agravantes, devidamente cientificadas, formularam, como se vê às folhas 401/416, **pedido de reconsideração**, indicando fundamentos que ensejariam uma reanálise da questão.

Veja-se que está explícita a menção ao pedido de reconsideração, por

exemplo às folhas 401 e 404.

Sobre os prazos recursais, ensina a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco:

"Com referência aos recursos em geral, o prazo para recorrer ou para responder é de quinze dias, como estabelece o art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, com exceção dos embargos declaratórios, para os quais o prazo é de cinco dias (CPC, art. 1.023), contando-se todos eles em dias úteis (CPC, art. 219).

O termo inicial dos prazos recursais será sempre, como é para lá de natural, o dia em que as partes (por seus advogados), o Ministério Público, as Defensorias Públicas ou a Advocacia Pública (CPC, art. 1.003) venham a tomar ciência da decisão suscetível do recurso. Essa ciência ocorrerá no dia em que ocorrer a intimação, que será feita por meio eletrônico ou não, conforme o caso, ou na audiência em que a decisão houver sido proferida naturalmente quando esses sujeitos tenham estado presentes a esta ou devessem estar (art. 1.003, §1º)".

(Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil: vol. V. São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 87).

A decisão que manteve o bloqueio dos valores e se encontra na mencionada folha 398 dos autos de origem, foi publicada em 21 de junho de 2024 (folha 400 dos autos originários).

Assim, o prazo para a interposição do presente recurso se iniciou no primeiro dia útil subsequente e se findou em 16 de julho de 2024, considerando que não houve fluência do prazo processual em 08 e 09.07.2024.

Por meio da consulta ao sistema SAJ, constata-se que a interposição do presente recurso ocorreu em 19 de julho de 2024, intempestivamente portanto, o que impede o seu conhecimento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece** do recurso, por intempestivo, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)